

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0094980-68.1999.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **PONTO DE VISTA ÓTICA DO PREÇO ÚNICO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo primeiro relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de fls. 7.461/7.473, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 7.475/7.476** – Decisão determinando, entre outras providências, a remessa dos autos ao Síndico, na forma apontada, bem como deferindo integralmente os pedidos de fls. 7.461/7.463.
2. **Fl. 7.478** – Ofício expedido ao Banco do Brasil solicitando informações com relação aos mandados de pagamento liquidados pelos credores da falência.
3. **Fl. 7.479** – Certidão atestando a expedição de mandado de pagamento em favor da credora Eliana da Silva Andrade Tussini Matuk, em cumprimento ao r. despacho de fl. 103, proferido na habilitação de crédito nº 0054845-96/2008.
4. **Fl. 7.481** – E-mail informando o envio do ofício de fl. 7.478.
5. **Fls. 7.483/7.485** – Resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil indicando apenas os números dos mandados de pagamento liquidados.

6. **Fl. 7.486** – Certidão apontando os mandados de pagamento devolvidos nos autos.
7. **Fl. 7.487** – Ato ordinatório determinando a intimação dos credores indicados para apresentação de seus dados bancários para expedição de mandado de pagamento eletrônicos.
8. **Fls. 7.489, 7.495, 7.499, 7.504/7.505 e 7.825** – Intimações eletrônicas.
9. **Fls. 7.491, 7.510/7.511 e 7.830** – Credores apresentando seus dados bancários e postulando a expedição de mandados de pagamento.
10. **Fls. 7.492, 7.508, 7.512, 7.514 e 7.832** – Certidões de intimação.
11. **Fl. 7.493** – Ato ordinatório determinando a intimação dos credores para apresentação dos seus dados bancários.
12. **Fl. 7.496** – Certidão apontando os mandados de pagamento devolvidos nos autos.
13. **Fl. 7.497** – Certidão atestando a expedição de mandados de pagamento em favor dos credores indicados.
14. **Fl. 7.501** – Ofício expedido em cumprimento da r. decisão de fls. 7.475/7.476.
15. **Fl. 7.502** – Expedição de documentos.
16. **Fl. 7.507** – MP postulando a remessa dos autos ao Síndico para elaboração do relatório de encerramento.
17. **Fl. 7.513** – Certidão de publicação da r. decisão de fls. 7.475/7.476.
18. **Fls. 7.516/7.818** – Fazenda Estadual do Rio de Janeiro postulando a habilitação de seu crédito, a título de honorários advocatícios, referente às execuções fiscais ajuizadas, no total de R\$ 82.817,18 (oitenta e dois mil e oitocentos e dezessete reais e dezoito centavos).
19. **Fls. 7.820/7.821** – Despacho determinando a expedição de mandados/transferências em favor dos credores listados no index 7491, a intimação do requerente do index 7509 para apresentação dos dados bancários dos credores, bem como a remessa dos autos ao Síndico para manifestação acerca dos indexes 7516 e 7668 e apresentação do relatório de encerramento.
20. **Fl. 7.823** – Credores informando que seus mandados de pagamento já foram levantados.
21. **Fls. 7.827/7.828** – Herdeiros do credor Elias dos Santos Cunha postulando a expedição de mandados de pagamento, na forma apontada.
22. **Fl. 7.831** – Certidão de publicação do r. despacho de fls. 7.820/7.821.
23. **Fl. 7.832** – Certidão de intimação.

CONCLUSÕES

Inicialmente, **diante da resposta do ofício de fls. 7.483/7.485**, bem como de todas as manifestações com relação à expedição dos mandados para pagamento do primeiro rateio, **apresenta o Síndico planilha (anexo 1)**, indicando todos os mandados de pagamento liquidados, devolvidos e não expedidos, em razão da ausência de informações qualificativas dos credores.

Da análise da planilha referida, observa-se que existem credores não contemplados, seja por devoluções de seus respectivos mandados de pagamento ou por ausência de dados qualificativos daqueles. Assim, considerando a nova dinâmica de pagamentos efetuadas nos feitos falimentares, através de ofícios com ordem de transferência bancária, tal questão será resolvida através da publicação de edital, objetivando a intimação dos credores apontados na planilha do **anexo 2**, para apresentação de seus dados qualificativos e bancários, no processo falimentar ou diretamente ao Síndico¹, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, sob pena de perda do primeiro rateio, de acordo com o § 2º, do art. 149, da Lei 11.101/2005.

Cabe salientar que, a diligência referida será essencial para quitação do rateio entre os credores trabalhistas, demandando urgência no seu cumprimento pela i. serventia.

Não obstante, vale aqui esclarecer as singularidades ocorridas com o pagamento em rateio de três credores trabalhistas, devidamente indicados no **anexo 2**, com marca texto amarelo.

Com relação ao credor **ELIAS DOS SANTOS CUNHA**, titular da habilitação de crédito nº 0146490-47.2004.8.19.0001, cumpre esclarecer que seu mandado de pagamento deverá ser expedido nos termos da **petição de fls. 7.827/7.828**, em favor de seus sucessores, conforme despacho proferido nos autos do incidente mencionado².

¹ Através do e-mail contato@cmm.com.br ou pelo sítio eletrônico <https://www.cmm.com.br/>

² “Defiro a substituição do Habilitante ELIAS DOS SANTOS CUNHA, por seus herdeiros MARCELO DOS SANTOS CUNHA e LEANDRO DOS SANTOS CUNHA. Anote-se. Aos herdeiros, para que redirecionem seus pedidos aos autos principais da Falência, uma vez que os mandados de pagamento dos credores estão sendo expedidos na mesma.”

Quanto ao credor **EMANUEL NAZARENO FIRMINO**, titular da habilitação de crédito nº 0132666-21.2004.8.19.0001, cumpre esclarecer que seu mandado de pagamento deverá ser expedido nos termos do item 4, da r. despacho de fl. 7.410, em favor de seus sucessores, de acordo com o r. despacho proferido nos autos do incidente mencionado³.

Já em relação ao credor **JOEL FERREIRA DA SILVA NETO**, titular das habilitações de crédito nº 0138267-08.2004.8.19.0001 e 0126271-08.2007.8.19.0001, verifica-se que ambos incidentes foram originados através da mesma reclamação trabalhista (nº 1734/99), tratando-se de litispendência, devendo ser aproveitada para fins de pagamento em rateio a primeira habilitação de crédito ajuizada (nº 0138267-08/2004), com a expedição de mandado de pagamento em favor do credor, no valor de R\$ 1.388,74 (mil e trezentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Prosseguindo, com o fim de se evitar pagamento em duplicidade em favor dos credores MÁRCIO SILVA DE ALMEIDA e SÉRGIO SANTOS AVELAR, irá o Síndico pleitear a reconsideração do item 1, do r. despacho de fl. 7.820, haja vista o adimplemento dos mandados de pagamento expedidos à fl. 7.497, noticiado pelos próprios credores à fl. 7.823.

Continuando, **em cumprimento ao pleito ministerial de fl. 7.507 e do item 4, do r. despacho de fl. 7.820**, informa o Síndico que o feito falimentar encontra-se em fase de pagamento dos credores, impossibilitando seu encerramento neste momento.

Avançando, **o Síndico irá postular o desentranhamento da petição de fls. 7.516/7.818** e sua autuação como Habilitação de Crédito, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 11.101/2005.

³ “Tendo em vista a documentação de fls. 9 bem como aquela de fls. 54 apresentada pela viúva NORMA MONTEIRO FIRMINO e pelos herdeiros AMANDA MONTEIRO FIRMINO, DANILO MONTEIRO FIRMINO; considerando as manifestações favoráveis do Síndico às fls. 72/73 e do MP às fls. 81, DEFIRO a substituição processual requerida. RETIFIQUE-SE o polo ativo, para que passe a constar o nome da viúva e dos cinco filhos. Anote-se onde couber. DETERMINO a expedição de mandado de pagamento na fração de: 50% em nome da viúva e 1/2 dos demais 50% em nome de cada um dos filhos. Dê-se ciência ao Síndico e ao MP.”

Por fim, o Síndico apresenta a possibilidade de contratação de auxiliar (**anexo 3**), **com remuneração exclusiva por êxito**, para realização de busca de ativos nas contas de depósitos recursais e de garantias de execuções trabalhistas, referentes à falida, através de metodologias e *softwares* propriamente desenvolvidos, sempre visando a maximização de ativos falimentares.

Conforme pacto acostado no **anexo 4**, podemos visualizar que existe a possibilidade de recuperação de valores dispendidos pela falida com pagamento de custas para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, especialmente na área do Direito do Trabalho, com o rastreamento das contas de depósitos, uma vez que a possibilidade de resgate dos valores não sofre prescrição ou decadência.

Assim sendo, o Síndico irá postular a homologação do contrato anexado, com a intimação dos auxiliares para início dos trabalhos.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

- a) **pela juntada das planilhas em anexo (1 e 2), determinando-se a publicação de Edital para intimação dos credores listados na planilha do anexo 2, com o fim de apresentação de seus dados qualificativos e bancários, no processo falimentar ou diretamente ao Síndico⁴, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, sob pena de perda do primeiro rateio, de acordo com o § 2º, do art. 149, da Lei 11.101/2005.**
- b) **após o cumprimento do item supra, o Síndico requer sejam expedidas as ordens de pagamento em favor dos credores indicados no anexo 2, sendo que, em relação aos credores ELIAS DOS SANTOS CUNHA, EMANUEL NAZARENO FIRMINO e JOEL FERREIRA DA SILVA NETO, tais ordens devem ser expedidas da seguinte forma:**

⁴ Através do e-mail contato@cmm.com.br ou pelo sítio eletrônico <https://www.cmm.com.br/>

- b.1. Com relação ao credor **ELIAS DOS SANTOS CUNHA**, titular da habilitação de crédito nº 0146490-47.2004.8.19.0001, sua ordem de pagamento deverá ser expedida nos termos da **petição de fls. 7.827/7.828**, em favor de seus sucessores, conforme despacho proferido nos autos do incidente mencionado⁵;
- b.2. Quanto ao credor **EMANUEL NAZARENO FIRMINO**, titular da habilitação de crédito nº 0132666-21.2004.8.19.0001, sua ordem de pagamento deverá ser expedida nos termos do item 4, da r. despacho de fl. 7.410, em favor de seus sucessores, de acordo com o r. despacho proferido nos autos do incidente mencionado⁶.
- b.3. Já em relação ao credor **JOEL FERREIRA DA SILVA NETO**, titular das habilitações de crédito nº 0138267-08.2004.8.19.0001 e 0126271-08.2007.8.19.0001, verifica-se que ambos incidentes foram originados através da mesma reclamação trabalhista (nº 1734/99), tratando-se de litispendência, devendo ser aproveitada para fins de pagamento em rateio a primeira habilitação de crédito ajuizada (nº 0138267-08/2004), com a expedição de ordem de pagamento em favor do credor, no valor de R\$ 1.388,74 (mil e trezentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos).
- c) **seja reconsiderado o item 1, do r. despacho de fl. 7.820, haja vista o adimplemento das ordens de pagamento expedidas à fl. 7.497, noticiado pelos próprios credores à fl. 7.823. Tal pleito visa evitar o pagamento em duplicidade dos credores Márcio Silva de Almeida e Sérgio Santos Avelar.**

⁵ “Defiro a substituição do Habilitante ELIAS DOS SANTOS CUNHA, por seus herdeiros MARCELO DOS SANTOS CUNHA e LEANDRO DOS SANTOS CUNHA. Anote-se. Aos herdeiros, para que redirecionem seus pedidos aos autos principais da Falência, uma vez que os mandados de pagamento dos credores estão sendo expedidos na mesma.”

⁶ “Tendo em vista a documentação de fls. 9 bem como aquela de fls. 54 apresentada pela viúva NORMA MONTEIRO FIRMINO e pelos herdeiros AMANDA MONTEIRO FIRMINO, DANILO MONTEIRO FIRMINO; considerando as manifestações favoráveis do Síndico às fls. 72/73 e do MP às fls. 81, DEFIRO a substituição processual requerida. RETIFIQUE-SE o polo ativo, para que passe a constar o nome da viúva e dos cinco filhos. Anote-se onde couber. DETERMINO a expedição de mandado de pagamento na fração de: 50% em nome da viúva e 1/2 dos demais 50% em nome de cada um dos filhos. Dê-se ciência ao Síndico e ao MP.”

- d) pelo desentranhamento da petição de fls. 7.516/7.818 e sua autuação como Habilitação de Crédito, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 11.101/2005.
- e) pela homologação do contrato localizado no anexo 4, determinando-se a intimação dos auxiliares para início dos trabalhos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da Massa Falida de Ponto de Vista Ótica do Preço Único Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312